

A Economia Política Constitucional do prêmio Nobel James Buchanan

Heraldo Elias Montarroyos¹

Resumo: o artigo faz uma releitura epistemológica sobre o conceito de *Economia Política Constitucional*, identificando a função da analogia como fio condutor na base teórica deste conceito programático. Através da metafísica kantiana, o artigo mostra que a estrutura qualitativa de análise institucional do economista e prêmio Nobel James Buchanan pode ficar mais clara e compreensível dentro de seis categorias organizacionais (ou inventariais) do conhecimento, a saber: analogia; unidade; comunidade; interdependência; causalidade; e gradação das idéias.

Palavras-chave: *Economia Política Constitucional*; James Buchanan; Metafísica.

The Constitutional Political Economy of James Buchanan Nobel Prize

Abstract: The article is an epistemological reading on the concept of Constitutional Political Economy, identifying the role of analogy as a conducting wire in the base of this theoretical concept programming. By Kantian metaphysics, the article shows that the structure of qualitative analysis of the institutional economist and Nobel Prize winner James Buchanan may be more clear and understandable within six organizational categories (or inventory) of knowledge, namely: analogy; unit, community, interdependence, causality, and gradation of ideas.

Key words: *Constitutional Political Economy*, James Buchanan; Metaphysics.

CLASSIFICAÇÃO JEL/JEL CLASSIFICATION: D; D0; D02.

1 INTRODUÇÃO

O artigo faz uma releitura crítica sobre o conceito de *Economia Política Constitucional*, do prêmio Nobel (1986) James Buchanan, objetivando especificamente descobrir o *fio condutor* que explica a origem e o funcionamento desse conceito programático. O método aplicado, com essa finalidade, tem como referência o modelo da Metafísica kantiana. A Metafísica “*outra coisa não é senão o inventário uniformemente organizado, de tudo o que possuímos pela razão pura*” (KANT, *Crítica da Razão Pura, prefácio da primeira edição*, 1781). O desenvolvimento metódico deste estudo se baseia em quatro obras originais do autor James Buchanan: *The Calculus of Consent* (escrito conjuntamente com Gordon Tullock, em 1962); *Custo e Escolha* (1969; 1993); *The Limits of Liberty: between the Anarchy and Leviathan* (1975); e *The Economics and the Ethics in the Constitutional Order* (1991).

No livro *The Calculus of Consent*, o autor faz suposições lógicas sobre as possíveis escolhas racionais dos indivíduos na Política, mas ainda não considera, nesta obra, o impacto da ordem legal-constitucional sobre as escolhas individuais. No livro *Custo e Escolha*, Buchanan critica a teoria econômica clássica referente aos custos e benefícios e introduz o conceito de *custo de oportunidade*, dedicando especial atenção aos aspectos psicológicos do *homo economicus* quando, especificamente, ele sacrifica determinadas alternativas no processo restritivo de tomada de decisão pública. No livro *Limits of Liberty...*, Buchanan propõe um meio-termo institucional como alternativa civil para o cidadão moderno, e avalia, neste sentido, os modelos da Anarquia e do Estado Leviatã, tentando encontrar uma mediania democrática. Na busca daquilo que o

¹ Professor Adjunto 2 da Faculdade de Direito do Campus de Marabá (UFPA); Filósofo e Cientista Político.

autor denomina de anarquia ordenada (ou positivada), são identificados os custos materiais e subjetivos; os benefícios; os riscos; os incentivos institucionais paralelos e as restrições públicas do ordenamento jurídico, que, segundo o autor, seriam elementos descritivos básicos da filosofia do individualismo democrático. No livro *The Economics and Ethics in the Constitutional Order*, Buchanan finalmente explica em detalhes a estrutura epistemológica do conceito sintético da *Economia Política Constitucional*, recorrendo ao Contratualismo clássico de Thomas de Hobbes e à Economia Política de Adam Smith. Nesse livro, o autor parte do pressuposto operacional de que a Economia é a Ciência das trocas; que a Política é a arte de produzir o bem comum; e que o Direito é uma externalidade pública necessária para evitar que o livre arbítrio de cada um prejudique a liberdade e o bem-estar dos demais.

2 METODOLOGIA

O artigo considera que todo conceito é um sistema de representação constituído por uma ou várias definições complementares entre si. Nesse caso, pode existir uma definição fundamental e outras subsidiárias, envolvendo a identificação do mesmo objeto. O conceito é um conhecimento teórico que pode ser mais abstrato, obtido, intelectivamente, *a priori*; ou mais empírico, formulado, *a posteriori*, pela experiência sensível com os fatos. Porém, independentemente de qualquer método, o conceito é fundamentalmente uma idéia e, portanto, situa-se no plano da abstração e da representação humana, de acordo com o que sugere Kant (*Crítica da Razão Pura: Analítica dos Conceitos, capítulo 1: Fio condutor para descoberta de todos os conceitos puros do entendimento*).

Para se localizar os conceitos que formam determinado corpo de conhecimento, através do esquema kantiano, devemos recorrer ao raciocínio lógico e discursivo. Os conceitos são estruturas coerentes de pensamento e se manifestam através de definições verdadeiras, baseadas na certeza da opinião que concorda com a existência do objeto estudado (cf. CHIAPPIN, 1996). O processo de identificação de um conceito demanda um trabalho constante de reorganização de diversas proposições ou juízos conceituais. Para essa finalidade, o pensamento crítico é orientado por regras ou princípios metafísicos (*Crítica da Razão Pura: Analítica dos Conceitos, capítulo 1*). Pode afirmar-se, nessa linha de raciocínio, que todo conceito é uma síntese de várias definições. É o pensamento crítico que junta, umas as outras, diversas representações e concebe a sua diversidade num conhecimento unificado. A síntese faz o entendimento nos proporcionar conhecimento no sentido próprio da palavra (KANT, *Crítica da Razão Pura: Analítica dos Conceitos, capítulo 1, Terceira seção, §10 Conceitos puros do entendimento ou das categorias*).

Conceitos diversos podem ser unificados coerentemente e formar uma nova unidade de conhecimento através da síntese intelectual ou imaginativa. No processo de organização do conhecimento humano, o procedimento sistemático ou taxonômico deve, por exemplo: 1-organizar os conceitos em uma hierarquia de importância, necessidade e complexidade; 2-agrupar os conceitos por afinidade; 3-e separá-los, ocasionalmente, devido às suas diferenças (KANT, *Crítica da Razão Pura: Analítica dos Conceitos, capítulo 1, Terceira seção, § 10; 11; 12*).

Toda síntese demanda alguma forma de ligação, *link*, elo, ou relação imaginada. Esclarece a Metafísica de Kant, nesse sentido, que o conceito de ligação inclui também, além do conceito da diversidade e de sua síntese, o conceito de unidade dessa diversidade. Ligação é a representação da unidade sintética da diversidade (KANT, *Analítica dos Conceitos, Capítulo II, Dedução dos conceitos puros do entendimento*,

primeira seção, §13 Princípios de uma dedução transcendental em geral). Para se fazer uma síntese, prossegue a argumentação de Kant, é preciso admitir um conceito dado para compará-lo, sinteticamente, com outro. Necessita-se de um terceiro termo, no qual somente se poderá produzir a síntese dos conceitos de base (idem).

Dentre os recursos que promovem ligações epistemológicas, destacam-se, neste estudo, os seguintes conceitos ligadores ou inventariais definidos por Kant:

(A) **ANALOGIA**: por meio desse recurso heurístico, ligamos conceitos diversos e independentes no tempo e no espaço, compondo uma nova unidade conceitual que tem a qualidade de guardar a possibilidade de ser demonstrável empiricamente. Na Filosofia, explica Kant, a analogia não significa igualdade de relações quantitativas, mas semelhanças qualitativas. No processo comparativo da analogia, aproximamos conceitos e fenômenos, construindo, assim, um processo artificial de semelhança que envolve determinados atributos, considerados por intuição e *a priori* como essenciais e irrefutáveis. A analogia produz uma nova composição epistemológica que privilegia o aspecto processual das semelhanças, agregando elementos diversos na mesma descrição (KANT, *Crítica da Razão Pura: Livro Segundo: Analítica dos princípios, capítulo II: Sistema de todos os princípios do entendimento puro, 3 - analogias da experiência*).

(B) **CAUSALIDADE**: a relação de causa e efeito possibilita ligar diversos elementos dentro de uma seqüência temporal de idéias. Através da causalidade, surge uma ordem em nossas representações, onde o presente sugere, logicamente, qualquer outro estado precedente, demandando, assim, uma correspondência entre os elementos que são diversos. Ao se perceber que algo acontece, já está contida, nessa representação, em primeiro lugar, a idéia de que algo é precedente. É na relação com esse algo precedente que o fenômeno recebe a sua relação de tempo, isto é, chega à existência após atravessar um tempo precedente onde ainda não possuía a configuração atual. Disso resulta que não podemos inverter a série causa-efeito, ou seja, o efeito não pode anteceder a causa (KANT *Crítica da Razão Pura, (...) Livro Segundo: Analítica dos princípios, Segunda analogia: princípio da sucessão no tempo segundo a lei da causalidade*).

(C) **INTERDEPENDÊNCIA**: pensar na relação de interdependência implica imaginar a ocorrência de elementos diversos em determinado tempo e espaço, simultaneamente. Essa relação não precisa se confundir com a causalidade das idéias, pois envolve elementos independentes, inicialmente, que se complementam na relação dinâmica, mas fora da lógica causal e determinista. A reciprocidade mantém determinados elementos unidos (idéias ou representações) dentro de uma comunidade ou sistema, tendo como regra geral a simultaneidade das determinações de um elemento sobre o outro (KANT, *Crítica da Razão Pura: Analítica dos princípios, (...) B - segunda analogia: princípio da sucessão no tempo segundo a lei da causalidade*).

(D) **COMUNIDADE**: todas as substâncias no fenômeno, na medida em que forem simultaneamente comuns, tendem a encontrar-se em uma comunidade universal de ações recíprocas. Sem uma comunidade, ou sem um lugar comum para os elementos diversos se manifestarem, toda percepção do fenômeno dentro do espaço fica separada das outras; e a cadeia de representações empíricas, isto é, a experiência, teria de começar em cada novo objeto (ou idéia), sem que a precedente pudesse estabelecer, com ela, a mínima ligação, ou encontrar-se com ela numa realidade espacial (KANT, *Crítica da Razão Pura, (...) C - terceira analogia: princípio da simultaneidade segundo a lei da ação recíproca ou da comunidade*). Ainda segundo Kant, todos os fenômenos, enquanto incluídos numa experiência possível, têm de encontrar-se em uma comunidade de “*apercepção*”. Para que possam ser representados de certa forma ligados, existindo simultaneamente, os fenômenos têm de determinar, reciprocamente, o seu lugar em um

tempo e constituir, desse modo, um todo. A influência recíproca quer dizer uma comunidade real das substâncias, sem o que não poderíamos verificar, na experiência, a relação empírica da simultaneidade entre os elementos (idem).

(E) **UNIDADE**: este conceito converte o conhecimento sensível em científico, ou seja, transforma um simples agregado de conhecimentos em sistema, em idéia abstrata e invisível. No domínio da razão, não devem os nossos conhecimentos, em geral, formar uma “*rapsódia*”, mas um sistema, como afirma Kant. Somente desse modo, os conhecimentos poderão apoiar e fomentar os fins essenciais da razão. Por sistema, Kant considera a unidade de conhecimentos sob a direção de uma idéia maior. A unidade do fim, a que se reportam todas as partes (ao mesmo tempo em que se reportam umas às outras na idéia desse fim), faz com que cada parte não possa faltar no conhecimento das restantes; determinando, também, que não pode ter lugar nenhuma adição acidental, ou nenhuma grandeza indeterminada da perfeição, cujos limites não tenham sido determinados *a priori*. A totalidade é um sistema organizado, articulado, e não um conjunto desordenado. A fim de realizar-se, a idéia necessita de um esquema; de uma pluralidade; e de uma ordenação das partes que sejam essenciais e determinadas *a priori*, segundo o princípio definido pelo seu fim (KANT, *Crítica da Razão Pura*, (...) *Análítica dos princípios, Capítulo II, 3 - analogias da experiência*).

(F) **GRADAÇÃO**: de acordo com Kant, é possível uma síntese da produção da quantidade de uma sensação a partir do seu início, ou seja, da intuição pura igual a zero até atingir a grandeza que se lhe queira atribuir (KANT, *Crítica da Razão Pura*, (...) *Análítica dos princípios, Capítulo II, 2- Antecipação da percepção*). Como a sensação não é em si mesma, uma representação objetiva, explica Kant, não lhe competirá uma grandeza extensiva (ou quantitativa), mas certamente possuirá uma grandeza mediante sua apreensão em que a consciência empírica pode crescer em determinado tempo desde o nada = 0 até sua medida declarada. Toda sensação é suscetível de decréscimo (idem), de modo que pode diminuir e gradualmente desvanecer-se. Kant denomina de grandeza intensiva aquela sensação que só pode ser aprendida como unidade e aquela onde a pluralidade só pode se representar por aproximação da negação = 0. Toda sensação e obviamente toda realidade no fenômeno, por menor que seja, tem um grau, quer dizer, uma grandeza intensiva que pode ser diminuída ou aumentada. Entre a realidade e a negação, há um encadeamento contínuo de realidades possíveis, níveis de percepções possíveis cada vez menos intensas ou mais intensas. A gradação é, portanto, uma idéia ou *link* epistemológico que tem capacidade de ligar outras idéias entre si. Permite juntar elementos diversos dentro de uma seqüência de sensações (idem).

3 ANALOGIA ECONÔMICA

No processo de cooperação entre os indivíduos, ficar isolado traz benefícios importantes como privacidade; autonomia; liberdade de expressão; e monopólio dos lucros. Ao mesmo tempo, exige adequação e informação sobre as normas gerais da vida pública a fim de evitar a ilegalidade e a ilicitude (MONTARROYOS, 2006; BUCHANAN, 1962; 1975; 1991).

Nesse modelo social, participar voluntariamente no grupo é outra alternativa e proporciona benefícios estratégicos como cooperação; união; representação direta dos interesses; e diálogo. Ao mesmo tempo, é obrigatório pagar o custo de oportunidade ou subjetivo referente ao sacrifício da liberdade individual.

Outra alternativa do processo de cooperação social diz respeito à delegação do poder decisório para a coletividade (com regra de maioria), proporcionando, nesse caso, benefícios como fiscalização coletiva; cooperação; e visibilidade dos movimentos

estratégicos do grupo no ambiente social maior. Por outro lado, essa alternativa impõe custos de oportunidade, envolvendo gastos com secretaria, advogados e contratação de consultorias técnicas. Além disso, os indivíduos devem submeter-se à vontade da maioria, o que não aconteceria se estivessem isolados.

No processo de solução dos conflitos, os meios ilícitos podem produzir benefícios como rapidez na execução da vontade; monopólio da decisão; e liberdade absoluta para decidir, unilateralmente, o litígio. Aqui, o benefício da criminalidade aparece claramente quando o Estado desempenha com pouca eficácia as suas responsabilidades constitucionais. Os meios lícitos, ao contrário, também podem proporcionar benefícios, mesmo no contexto moral da informalidade, não prejudicando a ordem pública e os bons costumes.

Em outra possibilidade, os indivíduos podem preferir a opção intervencionista do Estado e, nesse caso, deverão consumir os seguintes benefícios públicos: intervenção repressiva; autoridade legal; competência burocrática; e impessoalidade do processo civil através dos especialistas do Poder Judiciário. Nesse modelo extremo, os indivíduos sacrificam sua capacidade criativa, negociadora e democrática (o que é um custo de oportunidade marcante), atribuindo-se ao Leviatã o poder unilateral de sentença condenatória. Na opção intermediária através da arbitragem civil, prevalece o princípio da auto-regulação ou do poder de negociação no processo de solução do conflito, como sugere o desenho da pirâmide constitucional do ordenamento jurídico de Norberto Bobbio (1999).

Nessa alternativa, os cidadãos consomem os seguintes benefícios institucionais: rapidez de decisão; consenso; privacidade; confidencialidade; e legitimidade democrática. Por outro lado, há custos subjetivos, representados pelos seguintes sacrifícios: renúncia do poder decisório unilateral como sugere o sistema da anarquia; necessária disposição ou boa vontade aristotélica para encontrar a mediania (a exemplo do que propõe a *Ética a Nicômaco*) entre a Anarquia e o Direito positivo do Leviatã.

4 DINÂMICA DO CONCEITO

Existe uma relação de causa e efeito que explica a dinâmica da *Economia Política Constitucional*. Esta causa não representa uma abordagem linear ou monocausal. Para Buchanan (1975; 1991) deriva da relação de interdependência do indivíduo com a estrutura pública dos direitos e deveres constitucionais, que deste modo, pode esclarecer a origem, o funcionamento e as mudanças institucionais, funcionando a *economia política constitucional* como instrumento não só descritivo, mas também prescritivo do jogo social.

Simultaneamente, é preciso admitir o fato de que os indivíduos se comportam de maneira racional, objetivando satisfazer suas demandas institucionais através das regras públicas, o que justifica a inclusão da analogia econômica como recurso metodológico fundamental para sistematizar e compreender a dinâmica dos fatos. Por outro lado, as instituições têm poder e tendem a causar algum tipo de impacto nas estratégias individuais, o que gera uma dinâmica permanente na prática da *Economia Política Constitucional*.

Do ponto de vista empírico, é importante reconhecer o fato de que existem alternativas teoricamente extremas e cada uma delas possui uma estrutura objetiva de custos e benefícios institucionais, porém, a escolha deste ou daquele modelo de ação dependerá do contexto influenciado pelos riscos, incertezas e instabilidades.

5 INTERDEPENDÊNCIA PROGRAMÁTICA

O programa de pesquisa da *Economia Política Constitucional*, desenvolvido por James Buchanan, tem um núcleo rígido, uma heurística negativa e heurística positiva, de acordo com o que sugere o modelo epistemológico de autoria de Imre Lakatos (MONTARROYOS & CHIAPPIN, 2006; BUCHANAN, 2003; 1991).

O núcleo desse programa de pesquisa acredita na racionalidade do indivíduo, localizada no interior de uma estrutura pública onde circulam direitos e deveres legais com poder limitante sobre a liberdade e o cálculo individual. Na concepção do núcleo, existe uma relação de interdependência entre a subjetividade utilitarista dos indivíduos e a ordem jurídica, verificável, empiricamente, sob determinadas condições institucionais.

Na heurística negativa do programa de pesquisa, a metodologia interacionista complementa a proposta metafísica do núcleo, privilegiando a inter-relação da racionalidade com a estrutura objetiva dos custos e benefícios institucionais. A integração metodológica das categorias econômicas tem base empírica através do paradoxo custo-prazer ou sacrifício-benefício experimentado pelo consumidor ao longo de suas escolhas racionais. A heurística negativa define que tipo de cenário institucional apresenta condições normativas para ser praticada a anarquia ordenada ou positivada (onde tudo pode dentro de determinada Lei pertinente). A heurística negativa declara, nessa direção, que a pesquisa será bem sucedida onde existe uma interseção, coexistência ou metodologia policrática, constituída pelo uso formal de regras flexíveis (ou regras formais de liberdade ou procedimentais, como descreve a análise jurídica de Norberto Bobbio, 1999).

Na heurística positiva do programa de pesquisa, ficam localizados os modelos possibilistas que simulam a realidade empírica da ordem pública. No modelo lógico de Buchanan (1961), há três alternativas para a racionalidade: ficar isolado, agir voluntariamente em grupo; ou delegar poder coletivo para a maioria. No segundo modelo, que trata da solução de conflitos (cf. MONTARROYOS & CHIAPPIN, 2006), existem três possibilidades: modelo anárquico; intervencionista e intermediário (BUCHANAN, 1975). De maneira semelhante a um laboratório, os modelos analógicos possibilitam sistematizar as respostas racionais dos indivíduos quando são confrontados com os incentivos positivos e negativos do ambiente social, dentre eles, a Cultura Estatocêntrica; a incerteza institucional; o endividamento; a desinformação; a escassez de capital moral, entre outros (MONTARROYOS & CHIAPPIN, 2006).

6 COMUNIDADE CONSTITUCIONAL

Na dinâmica da desordem constitucional do Estado, o sistema clássico do *check and balance* derivado de Montesquieu, não tem funcionado como freio ou limitador de ações governamentais abusivas, sendo considerado, frequentemente, um problema para a governabilidade circunstancial de partidos e administradores públicos (BUCHANAN, 1975). Na desordem da Democracia, os processos políticos ocorrem dentro de um quadro institucional pré-estabelecido repleto de incentivos perversos e com informações caras e tendenciosas. A escolha coletiva, nesse cenário, deve ser uma consequência inerentemente coercitiva e irracional, no sentido econômico do termo (MONTARROYOS & CHIAPPIN, 2006). As políticas democráticas não representam realmente o governo do povo, mas em vez disso, retratam a competição intensa pelo poder através dos votos. Na competição, os políticos acham altamente racional provocar confusão; inventar mitos; fazer rituais; esconder e distorcer informações; estimular o

ódio, a inveja; e promover excessivas esperanças na população (MITCHELL & SIMMONS, 2003).

O dilema institucional do cidadão em relação ao Estado aparece explicitamente quando se constata que as autoridades públicas desrespeitam as regras definidas universalmente, e preocupam-se apenas em aumentar o seu capital pessoal, promovendo objetivos éticos e morais que atendem apenas a determinadas elites. A ineficiência do Poder Judiciário e do Sistema de Segurança Pública em certas áreas, devido à sobrecarga de demandas; à estrutura burocrática inadequada; ao número reduzido de funcionários das instituições judiciárias, dentre outros motivos, podem reforçar o descrédito e a desconfiança sobre o papel efetivo do Estado protetor sobre os contratos sociais. Ordem, previsibilidade dos negócios, e garantias individuais em determinadas áreas são obtidas ilicitamente na ausência dos aparelhos do Estado protetor, ou devido ao puro desconhecimento dos direitos constitucionais básicos entre os cidadãos (MONTARROYOS & CHIAPPIN, 2006; BUCHANAN, 1975).

O Leviatã no sentido pejorativo do termo, segundo Buchanan (1975) ainda pode manter-se, pela força, durante muito tempo. Constitucionalmente, pode ser uma certeza do futuro. Entretanto, novas tecnologias poderão ser descritas e imaginadas contra a sua autoridade; e o governo, nesse processo, não precisará ficar fora de controle dos cidadãos. A partir da desilusão política pode surgir um consenso construtivo objetivando produzir uma nova estrutura de *check and balance*, onde os direitos individuais deverão funcionar como *contrapeso* ao excesso de Estado (BUCHANAN, 1975). Otimista, Buchanan enfatiza nesse ponto que está na hora dos filósofos e cientistas políticos irem mais além do que propõem os seus modelos elegantes, porém, irrelevantes (BUCHANAN, 1975). O que se precisa perguntar e responder, nesse momento, é qual tipo de ordem social pode o indivíduo moderno dispor para si mesmo, nesse atual estágio da história política?

Várias ideologias têm ofertado diferentes respostas, objetivando eliminar ou evitar a presença inconveniente do Leviatã (BUCHANAN, 1975). Contra o excesso de autoridade do Estado, os anarquistas, por exemplo, atraem muitos simpatizantes para a crença de que o Estado é desnecessário e pode ser abolido imediatamente. Segundo Buchanan (1975), o essencial é, nesse momento, construir uma ordem descentralizada, baseada na livre associação de cada um, desenvolvendo como princípio básico a racionalização das regras constitucionais em favor da igualdade, da liberdade, da solidariedade, dos direitos individuais e da responsabilidade pública.

7 UNIDADE EPISTEMOLÓGICA

Buchanan sintetiza a interação da Microeconomia com a Filosofia Política e o Direito no estudo da ordem político-constitucional. O elo de ligação desse conceito de trabalho, segundo ele, consiste na relação analógica entre o comportamento do cidadão e as instituições públicas de maneira semelhante ao modelo econômico-racional do Mercado (BUCHANAN, 1962; 1969; 1975; 1991; 2003).

Na estruturação analógica desse conceito, o autor considera a racionalidade como representação estratégica do comportamento humano, mas também reforça, simultaneamente, a existência da comunidade que tem poder limitante sobre o individualismo. Ao interagir com os ditames da comunidade moral ou jurídica, as ações individuais estarão, portanto, sujeitas às interpretações discursivas sobre o que é certo ou errado; legítimo ou ilegítimo; moral ou imoral; legal ou ilegal (BUCHANAN, 1991).

A síntese ou misto interdisciplinar da *Economia Política Constitucional* apresentada pelo autor não é uma descoberta científica; nem apresenta novos

instrumentais analíticos. De acordo com as palavras textuais de Buchanan (1991) é mais coerente afirmar-se que é uma releitura contemporânea (progressiva) de elementos básicos que foram amplamente separados pelas Ciências Sociais e Filosofia, a saber, o Contratualismo Clássico e a Economia Política.

A discussão econômica de Adam Smith contribui ao enfatizar a importância da regra de negociação e do princípio da eficiência nas relações contratuais. Diferentemente do pensamento Contratualista clássico, a Economia Política de Adam Smith supervaloriza a liberdade máxima dos indivíduos no Mercado, que devem praticar sua autonomia e racionalidade sem controles estatais, o que resultaria, gradativamente, no equilíbrio natural da ordem social competitiva (BUCHANAN, 1991).

Por outro lado, os contratualistas clássicos defendem a submissão ao Leviatã, cultivando a regra de obediência e o princípio da eficácia pública. Ao contrário da Economia Política, Hobbes supervaloriza a importância da regra de obediência ao Estado, acreditando que a inclinação natural dos indivíduos é incompatível com as regras positivas de negociação e do consenso.

8 GRADAÇÃO CONSTITUCIONAL

Existem três alternativas de contrato entre os indivíduos (MONTARROYOS & CHIAPPIN, 2006; BUCHANAN, 1975): os modelos hobbesiano, anárquico e intermediário. Cada uma dessas alternativas apresenta uma estrutura própria de custos e benefícios institucionais que podem aumentar e diminuir, indo de um lado para o outro no esquema das opções.

No modelo contratual hobbesiano vigora a política do Estado-máximo intervencionista. É um modelo extremo que se baseia na crença de que o despotismo benevolente do Leviatã vai realmente funcionar e fazer justiça. Os indivíduos nesse modelo político-constitucional preferem reproduzir, integralmente, e por livre iniciativa, o formalismo disponibilizado pelo Estado. Em troca, os contratantes esperam obter maior grau de objetividade do acordo, o que é considerado um benefício público pelos indivíduos. Os contratantes vinculam, voluntariamente, a produção, regulação e fiscalização de seus interesses ao poder exclusivo do Estado, considerando que a subjetividade é um problema, prenúncio da *anarquia desordenada*.

Quando o indivíduo utiliza os modelos formais e oficiais do Leviatã, pretendendo otimizar os interesses privados, aparecem dois tipos de custos de oportunidade que não existem no estado de anarquia: 1- restrição do poder individual de julgar por conta própria; 2- e diminuição do grau de liberdade (MONTARROYOS & CHIAPPIN, 2006; BUCHANAN, 1975). Nesse tipo de cenário contratual, o que se procura fundamentalmente é diminuir incertezas sociais. A regra básica consiste na obediência consensual a todos os termos estabelecidos pelo Poder Público. Não há lugar para interpretações, nem disposição para o exercício da subjetividade ou do acordo proveniente da mútua confiança. Os indivíduos preferem renunciar ao direito natural de legislar e julgar os conflitos particulares, transferindo, voluntariamente, o poder político para a burocracia do Poder Judiciário.

No modelo da anarquia vigora, por outro lado, a política do Estado-zero (MONTARROYOS & CHIAPPIN, 2006; BUCHANAN, 1975). Os indivíduos realizam as trocas econômicas, dispensando qualquer auxílio ou intervenção burocrática do Estado. A regra é do consenso e atua positivamente nesse contexto. Pressupõe-se que todos os indivíduos são livres para realizar trocas e também estabelecer acordos criativos. Todas as formas de organização contratual devem estar baseadas no

consentimento de todos, do começo ao fim. Existe o cálculo moral que justifica o processo voluntário dos contratos. É lucrativo, no contexto informal da anarquia, dedicar uma taxa maior de sacrifício e de confiabilidade no outro porque o produto coletivo deverá atender, automaticamente, às expectativas iniciais de utilidade de cada um. O ambiente contratual é de paz, boa vontade, assistência mútua e de preservação, como sugere a descrição naturalista de John Locke (em seu clássico *Tratado sobre o Governo*).

No modelo intermediário da anarquia ordenada ou [*positivada*], proposto pelo economista James Buchanan (em sua obra *The Limits of Liberty...*, 1975), verifica-se, diferentemente das outras duas alternativas, que vigora a política do Estado-mínimo na prática cotidiana desenhada pelas escolhas racionais e públicas dos indivíduos (MONTARROYOS & CHIAPPIN, 2006). O desenho institucional desse modelo utiliza regras rígidas e flexíveis, que incentivam a liberdade máxima dos participantes dentro da Lei, onde o Estado serve, nesse caso, como instrumento de garantia institucional. No contrato da arbitragem, por exemplo, os indivíduos podem ser altamente criativos e desenvolvem poderes políticos mais amplos. É institucionalmente viável, a partir dessa tecnologia jurídica, aprimorar os direitos e deveres individuais, além do mais, podem os indivíduos readquirir os poderes clássicos que foram dominados, historicamente, pela superestrutura do Leviatã ao longo da História. Esses poderes clássicos são o Judiciário, o Executivo, o Moderador e o Legislativo (cf. LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA, 1996)

1- No Poder Judiciário da arbitragem, as sentenças do juiz arbitral (que pode ser um leigo ou advogado) têm a mesma força de um juiz togado do Poder Judiciário. Os árbitros são escolhidos pelas partes interessadas, ou são indicados pelo Tribunal de Arbitragem. Quando do exercício de suas funções, os árbitros ficam equiparados aos funcionários públicos, sujeitos aos ditames da legislação penal (art. 17). O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação do Poder Judiciário (art. 18).

2- No Poder Executivo da arbitragem, a sentença ganha o mesmo efeito de uma sentença proferida pelos órgãos do Judiciário. Sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31).

3- No Poder Moderador da arbitragem, o árbitro ou tribunal podem se empenhar no início do procedimento, visando à conciliação. Se as partes chegarem ao acordo quanto ao litígio, o árbitro ou tribunal poderá declarar, a pedido das partes, tal fato mediante sentença arbitral (art. 28).

4- No Poder Legislativo da arbitragem dois tipos de regras podem ser escolhidos pelo cidadão as regras de direito e equidade. No critério da equidade, o árbitro atua como se fosse, ao mesmo tempo, juiz e legislador (ALVIM, 2002, p. 38).

CONCLUSÃO

Chegamos à conclusão de que o fio condutor (ou princípio) da *Economia Política Constitucional* é a síntese analógica. Analogia significa relação de semelhança intuída, *a priori*, e funciona como instrumento de compreensão de processos distintos e enigmáticos que são descritos e compreendidos, positivamente, pelo critério da semelhança estipulado por determinado sistema de idéias já conhecido e dominado pelo pesquisador.

Na dimensão econômica do hibridismo teórico desse conceito, podemos afirmar que o *homem econômico* se comporta de maneira semelhante ao *homem político*, participando coletivamente e regulando a presença do Estado em grau mínimo, máximo

ou zero de presença burocrático-repressiva na convenção do seu contrato civil. Também, o *homem econômico* utiliza regras públicas a fim de operacionalizar a eficácia de suas transações contratuais, e reconhece, embora não admita com entusiasmo, a importância e a utilidade do Estado como agente estratégico para fiscalizar as Leis e a Ordem social.

Na dimensão política desse conceito, o *homem político* se preocupa em administrar a coisa pública, e obviamente seus interesses e preferências particulares, de maneira semelhante ao *homem econômico*. Da mesma forma, ele calcula custos e benefícios nos processos democráticos de tomada de decisão. No contexto da economia institucional, são comuns os custos de oportunidade, quando, por exemplo, o governante precisa suspender esta ou aquela obra pública por pressão orçamentária. Os custos de oportunidade são bem conhecidos na relação do consumidor com o Mercado, onde nem sempre é possível, por questões financeiras, obter-se todas as mercadorias desejadas. Na política e na ordem civil, por analogia, o cidadão pode ser motivado a gastar mais do que o orçamento permite, entretanto, determinadas Leis, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, tentam inibir a ganância e a irresponsabilidade administrativa dos governantes no poder, que é um mal público indesejável para a sociedade democrática como um todo.

Na dimensão constitucional desse conceito híbrido ou sintético, o *homem jurídico* também se comporta de maneira semelhante ao *homem econômico*, e não só tecnicamente, como sugere o imaginário positivista. Dentro de uma Lei específica, no âmbito formal e escrito da ordem pública, o *homem jurídico* avalia custos e benefícios institucionais e resolve sempre suas demandas promovendo uma relação estratégica com o ambiente social. Tradicionalmente, o *homem jurídico* ficou preso à ilusão de que a obediência irrestrita ao Estado—máximo (Leviatã) seria a melhor estratégia para garantir a ordem e a “saúde” dos contratos econômicos. Quanto mais perto do Estado, maior seria a segurança jurídica. Entretanto, desiludido pela História, com as falhas; a incompetência; o burocratismo; e a injustiça social rotineira do Estado, o *homem jurídico* passa nas últimas três décadas por um processo paradoxal de mudanças na sua mentalidade: ele quer obedecer, mas ao mesmo tempo deseja ser mais livre e autônomo dentro da Lei. Com essa filosofia pública, o *homem jurídico* defende a realização de reformas democráticas dos instrumentos legais, ampliando, na prática, aquele sistema ou fronteira que Norberto Bobbio (1999) descreve como “*região intermediária da pirâmide constitucional*”. O *homem jurídico* manifesta interesse em obedecer e quer usar as regras produzidas pelo Estado em seus contratos. Sendo conservador, defende o aperfeiçoamento das instituições tradicionais e democráticas. O *homem jurídico* reivindica a eficiência das normas no dia a dia das pessoas e das instituições judiciárias. Na prática legislativa, ele também trabalha em favor de um novo desenho contratual das Leis, defendendo a ideologia de que as normas jurídicas precisam incentivar, ainda mais, a capacidade criativa, gerencial e democrática dos indivíduos na gestão de seus próprios negócios.

REFERÊNCIA

ALVIM, J. E. **Comentários à Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2002.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BUCHANAN, James. **The Limits of Liberty: between the Anarchy and Leviathan**. The University of Chicago Press, 1975.

_____. **Custo e Escolha: uma indagação em Teoria Econômica**. São Paulo: Editora Inconfidentes, 1993 [publicação original, 1969].

_____. **The Economics and the Ethics in the Constitutional Order**. The Michigan University Press, 1991.

_____. **Public Choice: the origins and the development of a research programmes**. Universidade George Mason, Centro de Estudo da Escolha Pública, 2003.

BUCHANAN, James; TULLOCK, Gordon. **The Calculus of Consent**. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1962.

BRASIL. **Lei de Arbitragem**. Brasília: 1996, n. 9.307.

CHIAPPIN, José Raymundo Novaes. **Racionalidade, decisão, solução de problemas e o programa racionalista**. In: Revista Ciência & Filosofia. São Paulo: Universidade de São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 1996, n. 5, p. 155-219.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Abril Cultural, 1979. Coleção Os Pensadores.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LAKATOS, Imre. **The Methodology of Scientific Research Programmes**. Cambridge: Cambridge University Press, 1984.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Coleção Os Pensadores.

MITCHELL, William & SIMMONS, Randy. **Para além da Política: mercados, bem-estar social e o fracasso da burocracia**. [Introdução Gordon Tullock]. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

MONTARROYOS & CHIAPPIN. **Anarquia ordenada e suas regras de decisão: uma concepção da emergência da cooperação social**. Universidade de São Paulo: FFLCH, 2006. Teses e dissertações. Disponível em www.usp.br.

Submetido em: 12.03.09

Aceito em: 03.04.09